

Seguro do Dador de Sangue, nos termos previstos no DL n° 83/2012, de 27 de agosto

**Seguros de Responsabilidade Civil e Acidentes Pessoais para
Dadores ou Candidatos a Dadores de Sangue para o IPST,IP e
Hospitais com Serviços de Colheita de Sangue**

Legislação de enquadramento

- Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que consagra o novo regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado;
- Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprovou o Estatuto do Dador de Sangue;
- Decreto-Lei n.º 83/2013, de 24 de junho, veio estabelecer o seguro obrigatório do dador e do candidato a dador de sangue;
- Ofício n.º 896/2014, de 24 de janeiro que comunica o Despacho do Ministro da Saúde, centralizando o procedimento concursal nos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde.

Legislação de enquadramento

- A Lei n.º 37/2012 de 27 de agosto que aprovou o Estatuto do Dador de Sangue prevê no seu artigo 6.º, o seguro do dador, como um direito do dador e do candidato a dador de sangue.

- Em execução daquela Lei, o Decreto-Lei n.º 83/2013 de 24 de junho, veio estabelecer o **seguro obrigatório do dador e do candidato a dador de sangue**, garantindo-se assim o direito a serem indemnizados pelos danos resultantes da dádiva de sangue ou de acidentes que eventualmente possam sofrer, quer no local quer no trajeto de ida para o local de colheita e de regresso deste, quando convocados para a dádiva de sangue.

- O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2013 de 24 de junho, prevê um regime de **responsabilidade civil independentemente de culpa** para o dador que após a aprovação clínica realiza a sua dádiva de sangue e um regime de seguro por **acidentes pessoais** para cobrir os acidentes que o dador ou candidato a dador de sangue sofram no trajeto para e do local de colheita, bem como para cobrir os acidentes sofridos no local de colheita ainda que a dádiva não seja efetuada.

Evolução até celebração contratos de seguro

Entrada em vigor DL 83/2013	Estudo económico IPST	Decisão da Tutela	Preparação CE IPST/SPMS	Apresentação pública aos hospitais	2 Concursos públicos
agosto 2013	Até dezembro 2013	janeiro 2014	Até março 2014	maio 2014	Até outubro 2014

Autorização despesas Entidades contratantes	Contratos celebrados
Até dezembro 2014	janeiro e fevereiro 2015

Definições – Dádiva de Sangue

Dador – o cidadão que de forma benévola e voluntária, depois de aceite clinicamente, dá sangue para fins terapêuticos.

Candidato a dador – aquele que se apresenta para dar sangue, designando-se como tal até ser submetido a triagem clínica, da qual pode resultar a aprovação ou não para efetivar a dádiva de sangue

Locais de colheita – toda a área afeta à dádiva de sangue, na qual o dador ou candidato a dador se encontra, ou deva dirigir-se para a dádiva de sangue.

Acidente - o acontecimento com carácter súbito, fortuito e imprevisível, devido a causa externa alheia à vontade do dador ou candidato a dador, que lhe cause lesão corporal, perturbação funcional, ou doença de que resulte incapacidade temporária, permanente ou morte, verificadas clinicamente.

Complicações da dádiva – toda a reação e evento adverso com relação temporal e causal com uma determinada dádiva de sangue.

Complicação imediata - aquela que ocorre antes de o dador abandonar o local de colheita.

Complicação tardia – aquela que ocorre depois do dador abandonar o local de colheita e no período máximo de 90 dias após a data da colheita.

Definições – Seguro do Dador

Pessoa segura – o dador de sangue ou o candidato a dador, cujo risco da verificação de lesão corporal, invalidez permanente, incapacidade temporária, absoluta ou morte, se segura. (para efeitos do seguro acidentes pessoais)

Terceiro lesado – o dador de sangue que sofra um dano ocorrido durante a dádiva de sangue ou resultante de complicações da dádiva, imediatas ou tardias. (para efeitos do seguro responsabilidade civil)

Segurado – entidade sujeita à obrigação de segurar.

Tomador de seguro – entidade que celebra o contrato de seguro com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Sinistro – o evento causador de danos, que desencadeia o acionamento da cobertura de risco prevista no contrato.

Trajetos de ida para o local de colheita e de regresso deste – trajeto entre o local de residência ou de trabalho e o local de colheita.

Apólice - conjunto de condições gerais e particulares que são formalizadas no contrato .

Franquia - parte da indemnização de terceiros que, mediante acordo escrito, pode ficar a cargo do tomador de seguro/segurado.

Seguro de responsabilidade civil

● TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO

Instituições públicas com serviços de colheita de sangue, que se encontram obrigadas a contratar o seguro do dador e do candidato a dador de sangue pelo Decreto-Lei n.º 83/2013, de 24 de junho.

● OBJETO DO SEGURO

Garante-se a responsabilidade civil dos segurados, decorrente do exercício da atividade de colheita de sangue a dadores, designados por terceiros lesados, por danos decorrentes da dádiva de sangue, ou resultantes de complicações da dádiva, imediatas ou tardias.

● ATIVIDADE PREDOMINANTE

Riscos associados à Dádiva de Sangue, incluindo as complicações tardias.

Seguro de responsabilidade civil

🌟 ÂMBITO DO SEGURO

Este seguro garante a responsabilidade civil, independentemente de culpa, das instituições públicas com serviços de colheita de sangue, por danos decorrentes da dádiva de sangue ou resultantes de complicações da dádiva, imediatas ou tardias.

🌟 GARANTIAS

- Abrange o pagamento das indemnizações que sejam legalmente devidas pelo segurado, por danos decorrentes da dádiva de sangue, ou resultantes de complicações da dádiva, imediatas ou tardias.
- Inclui garantia por danos causados a terceiros lesados por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamento ou utensílios e decorações pertencentes às instalações do segurado, na sequência de uma reação adversa à dádiva de sangue .

🌟 COBERTURA GEOGRÁFICA

- Todos os sinistros ocorridos no território nacional.

Seguro de responsabilidade civil

🌐 PRAZO DE PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

- A ocorrência do sinistro deve ser participada pelo segurado (IPST, IP e Serviços Hospitalares) ao segurador no prazo de 8 dias imediatos após o seu conhecimento.

Seguro de acidentes pessoais

🟡 TOMADOR DO SEGURO

Instituições públicas com serviços de colheita de sangue que se encontrem obrigadas a contratar o seguro do dador e do candidato a dador de sangue pelo Decreto-Lei n.º 83/2013 de 24 de junho.

🟡 OBJETO DO SEGURO

Abrange a responsabilidade do segurado/tomador de seguro pelos encargos de danos provenientes de acidentes pessoais dos dadores ou candidatos a dadores de sangue, ocorridos no local de colheita, bem como no seu trajeto de ida para o local de colheita e de regresso deste, quando **expressamente convocados para a dádiva de sangue, pelo serviço competente.**

Seguro de acidentes pessoais

● ATIVIDADE PREDOMINANTE

- Riscos de acidente associados à deslocação do dador ou candidato a dador de sangue, incluídos os trajetos de ida e regresso para o local de colheita, desde que convocados pelo serviço competente.
- Riscos de acidente associados à presença no local da colheita, do dador ou candidato a dador de sangue, cujos danos não sejam consequência da dádiva de sangue.

● ÂMBITO DO SEGURO

- Ficam abrangidos pelo contrato todos os dadores ou candidatos a dadores de sangue que se encontrem em local de colheita, bem como os dadores ou candidatos a dadores convocados, por entidade competente, que se desloquem, no trajeto de ida ou regresso, para locais de colheita de sangue.

● COBERTURA GEOGRÁFICA

- Todos os sinistros ocorridos no território nacional.

Seguro de acidentes pessoais

🌐 PRAZO DE PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

- No caso de danos resultantes de **acidentes no local de colheita**, a ocorrência do sinistro deve ser participada pelo segurado ao segurador no prazo de **8 dias imediatos** após o seu conhecimento.
- No caso dos danos resultantes de **acidentes que o dador/candidato a dador sofram no trajeto de e para o local de colheita**:

Acidentes devem ser comunicados pela pessoa segura (Dador) ao segurado (IPST, IP e Serviços Hospitalares) no **prazo máximo de 48 horas** após a sua ocorrência, salvo nas situações em que se encontra incapacitada de o fazer (prazo conta-se a partir do momento que cessa a causa da impossibilidade).

Nota final

Qualquer acidente/incidente resultante da dádiva de sangue, deve ser prontamente comunicado pelo Dador ao Serviço responsável pela colheita.

No caso do IPST, através dos seguintes contactos:

Centro de Sangue e Transplantação de Lisboa

T: 217 921 000

Mail: dircstl@ipst.min-saude.pt

Centro de Sangue e Transplantação do Porto

T: 225 083 400

Mail: dircstp@ipst.min-saude.pt

Centro de Sangue e Transplantação de Coimbra

T: 239 791 070

Mail: dircstc@ipst.min-saude.pt



Para mais informações ou esclarecimento de dúvidas sobre este assunto,
contactar a Assessoria Jurídica do IPST, através do e-mail:
diripst@ipst.min-saude.pt

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 83/2013

de 24 de junho

A Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprovou o Estatuto do Dador de Sangue, prevê o direito ao seguro do dador, por parte do dador ou candidato a dador de sangue.

O presente decreto-lei visa, assim, criar o seguro obrigatório do dador de sangue ou candidato a dador de sangue previsto na referida lei, reconhecendo a relevância, para a sociedade, da dádiva voluntária e não remunerada de sangue.

Através da dádiva de sangue, os serviços de sangue asseguram a produção de componentes sanguíneos com elevados padrões de qualidade e segurança, permitindo a sua libertação para administração terapéutica aos doentes recetores da transfusão. Os dadores de sangue, ao efetuem a dádiva voluntária de sangue, constituem-se, neste contexto, como garante dessa terapéutica, contribuindo generosa e anonimamente para esse elo fundamental da prestação de cuidados de saúde que a transfusão sanguínea representa.

A dádiva de sangue é um ato seguro, no entanto não isento da possibilidade de ocorrência de algum incidente ou reação adversa para o dador, pelo que a existência de um seguro nos termos do presente diploma legal, permitirá aos serviços de sangue e aos dadores, dispor da garantia de que as complicações e acidentes relacionados com a dádiva de sangue serão devidamente reparados.

Assim, através deste seguro, pretende-se garantir ao dador de sangue ou candidato a dador, o direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da dádiva de sangue ou de acidentes que estes possam sofrer no trajeto de ida para o local de colheita e de regresso deste, quando convocados para a dádiva de sangue.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o seguro do dador de sangue, previsto na Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Acidente», o acontecimento de carácter súbito, fortuito e imprevisível, devido a causa externa alheia à vontade do dador de sangue ou candidato a dador, que lhe cause lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte incapacidade temporária, incapacidade permanente, ou morte, verificadas clinicamente;
- b) «Candidato a dador», aquele que se apresenta num local de colheita e declare ser sua vontade doar sangue;
- c) «Complicações da dádiva», toda a reação e evento adverso com relação temporal e causal com uma determinada dádiva de sangue;